

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 5-60.2015.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL-RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

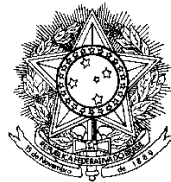
PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. *Parecer, preliminarmente, no sentido de que seja certificado nos autos a existência de outras representações por doação acima do limite legal ajuizadas em face do recorrente, com posterior abertura de nova vista dos autos. No mérito, acaso desacolhida a preliminar, pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença com a redução da multa ao patamar mínimo legal.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO contra sentença (fls. 83-85) da Juíza Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral, a qual julgou procedente a representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa no valor de dez vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 21.864,00.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado recorreu (fls. 89-94) reiterando o exposto na contestação, de que a doação efetuada teria seu efetivo suporte na pessoa jurídica de sua propriedade, J.E.R. Comercio de Alimentos. Subsidiariamente, requereu a redução da multa.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 96-99 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

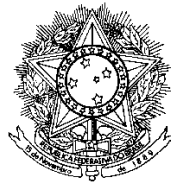
O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado acerca da sentença em 27/07/2015, segunda-feira (fl. 88), tendo sido interposto o recurso em 29/07/2015, quarta-feira (fl. 89). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da necessidade de certidão acerca da reincidência

Em virtude da aplicação da multa no patamar máximo pela magistrada *a quo*, esta Procuradoria requer ao Tribunal que certifique acerca de eventuais representações contra Jean Pierre Soares de Quevedo no mesmo sentido do presente processo, a fim de verificar a existência de real necessidade da aplicação da multa no seu valor máximo. Quando da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, percebe-se, diante dos documentos juntados e fatos relatados, não haver necessidade de tamanho rigor neste quesito.



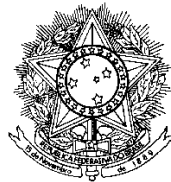
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobre o tema, segue jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO. (...)

V. A norma inserta no art. 23 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer limites para a liberalidade, não visa a proteger simplesmente o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, mas impedir o abuso do poder econômico nas campanhas eleitorais, nas seguintes modalidades: liberalidade ou finalidade inidônea do "doador generoso" em obter vantagens futuras do candidato eventualmente eleito, exatamente e proporcionalmente em troca do excesso de generosidade com que se houve e, em situações mais graves, escamoteamento de "caixa 2" ou doações espúrias por intermédio de "laranjas". Tudo isso, com vistas ao equilíbrio do processo eleitoral, a igualdade entre os participantes, e a lisura com que se constroem mandatos. VI. O arbitramento de multa no patamar de cinco a dez vezes o valor em excesso está condizente com o fim de coibir as referidas práticas abusiva, incorporando o verdadeiro poder dissuasório ou preventivo da norma, assinalando àqueles aos quais a lei quer impor o limite, que em caso de sua ultrapassagem arcarão com o pagamento de sanção que de algum modo lhe custará ao bolso. VII. **A opção entre o máximo e o mínimo do percentual cominado no § 3º do art. 23 varia de acordo com a gravidade do mote que gerou o excesso. No caso, como não se detectou precisamente que o excesso derivou de situação mais grave, como o escamoteamento de "caixa 2" ou de "laranjas", a multa não passou do limite mínimo cominado, no que está justa às demais finalidades menos gravosas da norma.** VIII. Não cabe falar em confisco, na medida em o sujeito acabaria, quando muito, em arcar com o valor de 10 vezes o excesso, e não sobre o valor doado, que por sua vez tolera só até dez por cento do rendimento bruto do ano anterior. Se o legislador se contentasse em começar o valor da multa de patamar igual ao quanto foi excedido, para o sujeito ao qual a norma quer impor a abstenção sempre valeria a pena o risco de ser pego, pois só teria que acrescentar um pouco mais do que aquilo que foi a parte excedente como eventual ônus pelo risco de ser identificado o excesso. IX. Sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos que se aplica. X. Recurso a que se nega provimento (RECURSO ELEITORAL nº 4191, Acórdão de 16/07/2014, Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 166, Data 23/07/2014, Página 24/35). (Grifei)

Portanto, preliminarmente, a fim de realizar o devido juízo de proporcionalidade, o Ministério Público Eleitoral requer que seja certificada nos autos a existência de representações por doação acima do limite legal ajuizadas em outras eleições em face de JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

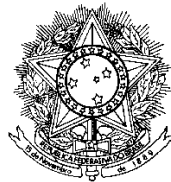
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, coube ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que fosse aplicada a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de sentença, a magistrada entendeu que o representado, além de ultrapassar o limite previsto em lei, buscou burlar essa limitação legal, juntando, com a defesa, jurisprudência referente ao empresário individual, hipótese em que seria possível o acolhimento da tese defensiva, quando, em verdade, a empresa de sua propriedade constitui sociedade empresária limitada, tendo omitido deliberadamente tal informação a fim de se locupletar indevidamente, motivo este que levou à aplicação da multa em seu valor máximo.

Da declaração de rendimentos tributáveis obtidos pelo recorrente, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de R\$ 8.136,00. Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação restringe-se ao montante de R\$ 813,60, ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ 3.000,00, configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 2.186,40 como excesso de doação.

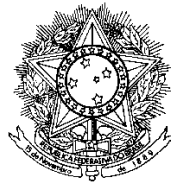
O recorrente requer que seja aplicado aos autos o princípio da insignificância, contudo o pedido não deve prosperar. A magistrada devidamente afastou o princípio na sentença, cujo excerto, nesse particular, transcreve-se:

Por fim, o representado postula a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor da doação (R\$ 3.000,00) não teria o condão de alterar qualquer resultado eleitoral. Também não prospera tal argumento, pois a mera ocorrência da doação em valor superior ao limite caracteriza a infração eleitoral, independente do valor do excesso. Ademais, é irrelevante a capacidade ou não da infração alterar o resultado eleitoral.

Configurada plenamente a violação ao dispositivo legal, sujeita-se o infrator à pena prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, que consiste na multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso. A magistrada julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.864,00, equivalente a dez vezes o valor excedente. Entretanto, faz-se mister a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à sanção imposta, com a consequente redução da multa ao patamar mínimo legal.

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo necessário a aplicação do princípio da razoabilidade no valor da sanção legal aplicada, deve ser reformada em parte a decisão final, para reduzir a multa ao mínimo legal.

Nesse sentido, é o entendimento do tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO.** DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, "averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva" (AgR-RESpe nº 24826, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 223962, Acórdão de 11/03/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 59-60) (grifei)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Ajuizamento tempestivo da ação, haja vista incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador.

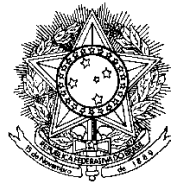
O comando disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 é de aplicação objetiva. Ultrapassado o limite estabelecido, há incidência da sanção correspondente. **Multa cominada no patamar mínimo previsto pela legislação de regência.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 7048, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/05/2013, Página 6) (grifei)

Salienta-se que o critério adotado pela magistrada *a quo*, relativo à suposta má-fé processual, não pode ser utilizado para majorar a multa legalmente cominada para as doações acima do limite legal, haja vista as distintas finalidades de cada sanção.

Dessa forma, em retornando negativa a preliminar acima, merece parcial provimento o recurso interposto por JEAN PIERRE SOARES DE QUEVEDO, a fim de que seja reformada a sentença com a redução da multa ao patamar mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que seja certificado nos autos a existência de outras representações por doação acima do limite legal ajuizadas em face do recorrente, com posterior abertura de nova vista dos autos. No mérito, acaso desacolhida a preliminar, pelo parcial provimento do recurso interposto, a fim de que seja reformada a sentença com a redução da multa ao patamar mínimo legal.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL